

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JECIVCEI
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0722818-84.2024.8.07.0003
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: -----
REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil).

Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais passo ao mérito.

A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 149,90 e ao pagamento dos prejuízos materiais e morais experimentados, no importe de R\$ 2199,00 e R\$ 10000,00.

A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva.

A parte autora afirma que, no dia 1/12/2023, adquiriu da parte ré um purificador de água pelo valor de R\$ 1180,00 com um ano de garantia. Assevera que em 30/5/2024, um dos componentes (vela) do filtro se rompeu, resultando num vazamento e na inutilização de diversos



móveis que guarneciam a cozinha e estavam próximos do local onde o aparelho fora instalado. Acrescenta que os colaboradores da parte ré não se dispuseram a indenizar os prejuízos experimentados e que ainda cobraram a quantia de R\$ 149,90 por uma nova vela.

A parte ré alega que a garantia legal da vela é de apenas 90 dias, motivo pelo qual o cliente foi cobrado a pagar por um novo produto desta natureza. Salienta que apenas revendedor de aparelhos e que o problema apresentado foi causado por excesso de pressão da água, uma vez que não foi instalada válvula redutora.

Da análise dos autos, percebe-se que a parte autora demonstra satisfatoriamente: a aquisição do purificador junto à parte ré na data informada na peça inaugural (id. 205082779, página 1); a existência de defeito em relação a este produto, diante do vazamento ocorrido após o rompimento de um dos componentes (id. 205082788); os danos causados a um armário de madeira, o qual estava próximo ao local onde o filtro de água estava instalado (ids. 205082787 e 205082792).

A parte ré, por sua vez, além de não impugnar especificamente a documentação supramencionada, não produz qualquer prova capaz de demonstrar que a legislação aplicável ao caso concreto foi cumprida (artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que também delimita a sua responsabilidade, diante da solidariedade), ou seja: que o vício em relação ao produto não existia ou que o problema foi causado por algum tipo de conduta omissiva ou comissiva do próprio usuário (não há laudo com a análise do componente avariado, por exemplo).

Destaca-se também que a tese de instalação irregular do aparelho, sem a utilização de uma válvula para redução da pressão da água, não foi comprovada, porquanto a despeito de a vela ter sido substituída (id. 205082772, página 1), nenhuma análise técnica dos motivos que causaram o rompimento da peça anterior foi elaborada ou carreada ao processo (artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil).

Logo, constatado o vício do produto, mostra-se devida a condenação da parte ré à devolução dos valores despendidos pela aquisição de uma nova peça similar à danificada (R\$ 149,90 – id. 205082772, página 1), bem como o pagamento dos prejuízos materiais experimentados pelo consumidor em decorrência da inutilização de dois móveis de madeira que estavam posicionados abaixo do local onde o purificador foi instalado (R\$ 1220,21 – id. 205082779, página 3). Não há que se falar em pagamento do montante integral indicado na nota fiscal em comento, pois apenas os balcões de madeira foram danificados em decorrência do evento narrado no processo.

No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade.

Desta forma, em face dos argumentos expostos, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora: (1) a quantia de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), a título de ressarcimento pela aquisição de uma peça para substituir a anterior que apresentou vício. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (31/5/2024) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, ao considerar o disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o fato gerador da obrigação discutida neste processo é anterior à vigência da Lei 14905/24; (2) a quantia de R\$ 1220,21 (mil duzentos e vinte reais e vinte e um centavos), a título de pagamento de indenização por danos materiais. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da compra dos bens danificados (5/5/2023) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, ao considerar o disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o fato gerador da obrigação discutida neste processo é anterior à vigência da Lei 14905/24.



Por conseguinte, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95).

Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora.

Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados.

Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se.

Ceilândia/DF, 8 de outubro de 2024.

ANA CAROLINA FERREIRA OGATA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERREIRA OGATA - 08/10/2024 15:38:35 Num. 213691575 - Pág. 4

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100815383447000000194889493>

Número do documento: 24100815383447000000194889493

